

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ALINE APARECIDA LOURENÇO GOMES DE SÁ

**ÉTICA INTERGERACIONAL E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL
MUNDIAL**

CURITIBA

2019

ALINE APARECIDA LOURENÇO GOMES DE SÁ

**ÉTICA INTERGERACIONAL E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL
MUNDIAL**

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Ambiental, do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

Orientadores Professores: Prof. Dr. Paulo de Tarso de Lara Pires e Prof^a Ms. Jaqueline de Paula Heimann.

CURITIBA

2019

ÉTICA INTERGERACIONAL E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO NATURAL MUNDIAL

Aline Aparecida Lourenço Gomes de Sá¹

RESUMO

No âmbito do Direito Internacional tem-se assistido uma mudança de paradigmas no curso do tempo. Desde a paz de Westfália, em meados do século XVII houve a primazia das normas de coexistência, cuja preocupação principal era permitir a convivência entre os Estados. Contudo, no século XX surge o direito internacional de cooperação, que já despontava no século anterior, cuja preocupação era promover os interesses comuns, administrando os desafios da interdependência. Com o decorrer dos anos, se presenciou uma mudança de foco, isto é, o objeto de proteção se desloca dos estados para os interesses da humanidade, surgindo a ideia de comunidade, passando-se então, para a solidariedade. Assim, se tem uma tríade, formada pela coexistência, a cooperação e a solidariedade, sendo que esta última confere um aspecto peculiar à justiça distributiva, tornando o Direito Internacional apto para resolver de forma equitativa a distribuição dos ônus e dos benefícios, ao passo que busca conciliar o desenvolvimento e a preservação do meio ambiente. Com a solidariedade e a cooperação surgiu a função de “promover” e diversos acordos foram firmados consagrando a justiça ou equidade intergeracional, dentre os quais a Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Cultural e Natural do Mundo.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito Internacional Ambiental. Ética Ambiental. Equidade Intergeracional. Justiça Intergeracional.

ABSTRACT

Under international law there has been a change of paradigms over time. Since the peace of Westphalia, in the mid-seventeenth century there has been the primacy of coexistence rules, whose main concern was to allow coexistence between states. However, in the twentieth century comes the international law of cooperation, which was already emerging in the previous century, whose concern was to promote common interests, managing the challenges of interdependence. Over the years, there has been a shift in focus, that is, the object of protection shifts from states to the interests of humanity, and the idea of community arises, and then solidarity.

¹ Advogada formada pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP, Pós Graduada em Direito Público pela PUC/MG, aluna especial mestrado/doutorado da Universidade de São Paulo (USP) nas disciplinas: Direito Ambiental Internacional e Retórica e Direito Internacional. Pós Graduada do Programa de Educação Continuada em Ciências Agrárias (PECCA) da Universidade Federal do Paraná (UFPR) em: Direito Ambiental e em Projetos Sustentáveis, mudanças climáticas e mercado de carbono.

Thus, there is a triad, formed by coexistence, cooperation and solidarity, the latter conferring a peculiar aspect on distributive justice, making International Law able to equitably resolve the distribution of the burden and benefits, while seeks to reconcile the development and preservation of the environment. With solidarity and cooperation came the function of "promoting" and various agreements were signed establishing justice or intergenerational equity, including the UNESCO Convention for the Protection of the World Cultural and Natural Patrimony.

Keywords: International Law. International Environmental Law. Environmental ethics. Intergenerational equity. Intergenerational Justice.

1. INTRODUÇÃO

As normas de coexistência tiveram primazia desde a paz de Westfália, em meados do século XVII, com a formação de um sistema moderno de Estados, em que o principal problema era garantir a convivência destas unidades soberanas por intermédio de regras de abstenção mútua, com vistas a conter os arroubos da soberania e se ter condições para a paz e a estabilidade. Já no século XX surgiu o direito internacional de cooperação, cujo gérmen já estava presente no século XIX, em razão da interdependência em expansão. A cooperação tem como objetivo promover os interesses comuns face a necessidade de administrar desafios de interdependência (AMARAL JUNIOR, 2011).

Assim, o interesse comunitário ganha território em contraposição ao bilateralismo do direito internacional clássico, com o sistema de segurança coletiva desenhado na Carta das Nações Unidas. Ao tentar eliminar a utilização da força, a Carta da ONU realçou a superioridade do interesse comum diante dos intentos belicistas dos Estados. Nesse contexto, o espírito comunitário relacionado à solidariedade entre os países embasou a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, da Assembleia Geral da ONU de 1974.

Dessa forma, como explica Alberto do Amaral Junior (2011), não se trata mais de delimitar a jurisdição dos Estados, mas instituir regras que viabilizem aos indivíduos, independentemente da sua nacionalidade, usufruírem dos direitos humanos. Ou seja, a violação de tais direitos não se limita ao domínio reservado dos Estados, mas passa a despertar atenção internacional, na medida em que as reclamações podem ser feitas diretamente aos órgãos internacionais contra abusos cometidos pelo Estado de nacionalidade do indivíduo.

No campo de proteção ambiental, o bilateralismo clássico influenciou o princípio 21 da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, de 1972, ao estabelecer que os Estados tem o poder de explorar seus recursos em conformidade com sua política ambiental, mas desde que não prejudiquem o meio ambiente dos outros Estados.

A mudança de paradigma fica mais clara no artigo III, da Convenção sobre Mudança Climática, ao estabelecer que deve-se proteger o sistema climático em favor das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas.

No Direito Internacional, Amaral Junior (2011) ensina que o termo *comunidade* indica ora os Estados, ora a totalidade dos seres humanos, adquirindo neste último caso, o significado de comunidade universal. A comunidade, no entanto, não pode ser compreendida como tal, se não houver consenso fundado na aceitação de princípios e valores para organizar as relações internacionais.

Nesse sentido, o interesse comum transforma Estados isolados em uma comunidade dotada de sentido. Assim, é uma comunidade de Estados, porém, indiretamente, uma comunidade da espécie humana. Há, segundo Amaral Junior (2011) uma mudança de foco, pois o objetivo de proteção de desloca dos Estados para o interesse da humanidade. A ideia de comunidade elucida o conceito de solidariedade no direito internacional contemporâneo. O sentido moral da solidariedade mostra tanto o vínculo entre o indivíduo e a vida, quanto na relação de responsabilidade entre pessoas unidas pelos mesmos interesses, de forma que cada um do grupo sinta a obrigação moral de ajudar (apoiar) os demais.

Dessa forma, tem emergido nos últimos anos o direito internacional de solidariedade, diferente do de cooperação. Trocando-se então, a dicotomia e adotando a tríade formada pelo direito internacional de coexistência, de cooperação e de solidariedade (AMARAL JUNIOR, 2011). Nessa classificação a solidariedade traz um novo prisma de valores, sem diminuir a relevância das dimensões anteriores, tendo em vista que elas são complementares, na medida em que a cooperação requer o respeito às normas de coexistência e a solidariedade, no mais das vezes, é fruto do trabalho de cooperação. Nisso, a solidariedade traz um aspecto peculiar da justiça distributiva, que torna o direito internacional mais apto para solucionar de maneira equitativa a distribuição dos ônus e benefícios da

proteção do meio ambiente, buscando a conciliação entre o desenvolvimento e a conservação o meio ambiente.

Com a preocupação com a preservação da vida humana, surge não apenas a solidariedade, mas também com ela uma ética que estabelece uma relação de direitos e deveres entre as gerações, num vínculo obrigacional atemporal, chamado de ética, equidade ou justiça intergeracional.

Os Estados passam não apenas transparecer tais valores em normativas, mas promover medidas que concretizem os esforços de conservação. Dentre tais esforços, pode-se destacar a Convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural.

2. METODOLOGIA

O instrumento de pesquisa utilizado foram artigos, livros, jornais e revistas.

A problemática foi levantada considerando questões éticas que despontam no cenário internacional, aplicados primordialmente no âmbito do Direito Ambiental e das construções e conjunturas que se colocam.

A questão ética foi levantada a partir da linha histórica das teorias que a construíram, se buscando apoio teórico nas referencias do presente artigo.

Após, se verificou a construção histórica da equidade e/ou justiça intergeracional e como tais questões tem refletido na Comunidade Internacional, nos Tratados e Acordos celebrados, utilizando a Convenção da UNESCO em conjunto com discussões recentes que se colocaram sobre a aplicação dos compromissos éticos assumidos em nome da preservação da humanidade.

3. RESULTADOS

Para a presente pesquisa, faz-se necessário compreender como se deu a construção da ética ambiental. Os estudos científicos relacionados ao meio ambiente são relativamente recentes, tanto no campo das ciências biológicas, quanto no campo das ciências jurídicas.

Na esfera biológica, João Paulo Miranda explica que o termo ecologia, como ciência “que estuda as interações entre os organismos e seu ambiente”, por

exemplo, surgiu em meados do século XIX. A ecologia, segundo o professor, surge como uma fusão entre as palavras gregas: *oiko* e *logos*, que significam: *casa* e *estudo*, isto é, o “estudo da casa”. Dessa forma, a partir da publicação do livro: *Morfologia Geral dos Organismos*, em 1866, do biólogo alemão Ernest Heinrich Haeckel, se fundou a ecologia (MIRANDA, 2016, p. 146).

No decorrer do século XX houve um empenho dos ecólogos para estruturar e conferir características sistêmicas à ecologia. Nessa trajetória, algumas correntes se destacaram, dentre outras: a ecologia profunda (*deep ecology*) e a ecologia sistêmica. A primeira teve origem no ensaio “*A Land ethic*”, publicado no livro “*A sand country almanac*”, de Aldo Leopold, no ano de 1949. A segunda se iniciou no ano de 1968, com a publicação do livro “*A Teoria Geral dos Sistemas*”, de Ludwing Von Bertalanffy.

A chamada “Deep Ecology” era criticada, segundo Miranda, por seu radicalismo, ao passo que a “Teoria Geral dos Sistemas” era criticada de transformar a ecologia em uma ciência exata, por meio de diversos modelos matemáticos. Mesmo com as críticas, a comunidade científica acolheu a Teoria Geral dos Sistemas e esta passou a fazer parte da ecologia. No 1º Congresso Internacional de Ecologia, que ocorreu em Haia em 1974, foi definido que o objeto de estudo da ecologia seria as comunidades, tendo enfoque sistêmico, ou seja, a chamada “*sinecologia*”. (MIRANDA, 2016, p. 148)

Diante da *sinecologia*, para obter um conceito mais amplo do meio ambiente, faz-se importante integrar e interar várias áreas do conhecimento. Assim, a proteção ambiental interage, não apenas com outros ramos do direito, mas com as ciências biológicas, ambientais, sociais, dentre outras. Por conseguinte, qualquer definição de meio ambiente, deve pressupor uma visão global.

Nesse sentido é a definição de meio ambiente estabelecida no inciso I, artigo 3º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, que compreende o meio ambiente como um conjunto de condições, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida de todas as suas formas (BRASIL, 1981). Além disso, o artigo 225, da Constituição Federal determina a necessidade de se manter o meio ambiente equilibrado para sadia qualidade de vida. Esta conjuntura, confere a ideia sistêmica de proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, 1988)

Miranda explica que, considerando isso, não se pode afastar do antropocentrismo, tendo em vista que a proteção jurídica do meio ambiente se dá por meio de ação humana. Tanto que, na Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento se ressalta que o homem está no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. (MIRANDA, 2016)

Apesar do antropocentrismo ser o modelo ético vigente, existem outros modelos, tais como: o *biocentrismo*, *antropocentrismo puro* e o *antropocentrismo mitigado e intergeracional*. O primeiro modelo abrange as correntes que sugerem uma mudança ontológica da visão humana sobre a natureza. Dentre estas correntes estão: a ecologia profunda; o biocentrismo; o ecofeminismo; os direitos dos animais não humanos, etc. O segundo modelo visa proteção ambiental, assim, a proteção jurídica do meio ambiente se deu de acordo com um modelo antropocêntrico. O terceiro modelo representa, de acordo com Miranda, o atual status da proteção ambiental nos principais países do Ocidente, inclusive no Brasil. Este modelo fundamenta na ideia de desenvolvimento sustentável. Dessa maneira, considerando a crise mundial ambiental, o antropocentrismo reformado se dá em decorrência da mitigação do antropocentrismo puro, garantindo o direito das gerações futuras. (MIRANDA, 2016).

O antropocentrismo puro, foi parte dos primeiros esforços para a proteção jurídica ambiental. Assim, o começo da proteção jusambiental acompanha os primeiros passos da ecologia, que ainda não era capaz de abordar o meio ambiente em sua totalidade. Utilizando a concepção de antropocentrismo de *Herman Benjamin*, para quem: “a crença na existência de uma linha divisória, clara e moralmente relevante, entre a humanidade e o resto da natureza; que o ser humano é a principal ou única fonte de valor e significado no mundo e que a Natureza- não humana aí está com o único propósito de servir aos homens”. Nesse sentido, o antropocentrismo seria utilitário para o ser humano: “há, na base do pensamento antropocêntrico, uma percepção cosmológica muito própria e estreita, conectada ao chauvinismo de uma espécie, ao utilitarismo, que remonta a Jeremy Bentham, e ao liberalismo de Locke, este e aquele pregando o individualismo e o atomismo social” (BENJAMIN, *apud*, MIRANDA, 2016, p. 156)

Dessa forma, a proteção ambiental se inicia internacionalmente com forte aspecto utilitarista ou comerciais. Mas com o desenvolvimento da tutela ambiental internacional, vai se mitigando o caráter antropocêntrico de proteção.

Assim, o antropocentrismo mitigado ou antropocentrismo reformado, ou ainda, antropocentrismo alargado é fruto de um processo de mitigação do antropocentrismo puro. Este processo surge diante da necessidade urgente de sobrevivência do planeta Terra. Este antropocentrismo pode ser dividido, segundo Miranda, em antropocentrismo do bem-estar dos animais e o antropocentrismo intergeracional. Ou seja, se derivam dois tipos: entre espécie humana e não humana e o entre as gerações distintas (presentes e futuras). (MIRANDA, 2016)

A ética de bem-estar animal ou *animal welfare*, é uma mitigação do antropocentrismo puro, mas que não chega ao não-antropocentrismo e também não se confunde com a liberação dos animais. *Animal Welfare* coloca a necessidade de garantir o bem-estar animal, principalmente os domésticos.

O antropocentrismo alargado ou intergeracional estabelece obrigações do humano do presente para com os seres humanos do futuro. Ou seja, projeta a proteção às gerações futuras que ainda, sequer, foram gestadas. Nesse diapasão, o homocentrismo intergeracional garante direito às futuras gerações, alargando o antropocentrismo puro, além de fundamentar a ideia de sustentabilidade. Ainda, o antropocentrismo intergeracional é definido por Benjamin, como “o fundamento ético para a tutela jurídica do meio ambiente, é atualmente, o paradigma dominante nos principais países” (BENJAMIN, *apud*, MIRANDA, 2016, p. 158-159).

3.1 JUSTIÇA INTERGERACIONAL

A questão que se coloca é que pensar nos deveres em relação as futuras gerações é pensar na possibilidade dessas gerações existirem. Do ponto de vista moral, científico e filosófico, há uma incapacidade de especificar quantas gerações ainda existirão, deve-nos levar a considerar que elas são indeterminadas. No sentido aristotélico, se a ética do individuo deve conduzir à sua felicidade por meio da ação humana, a ação da humanidade conjuntamente deve buscar a felicidade da espécie humana como um todo (ARISTÓTELES, 2007).

Percebemos então, que a proteção do meio ambiente coloca a questão da justiça das normas internacionais, por meio da compreensão do tempo para o relacionamento entre as gerações.

No direito internacional clássico a preocupação se limitava a estabelecer e instituir normas jurídicas validas. Assim, o princípio da reciprocidade orientava a

criação e a execução das obrigações internacionais sem verificar, em cada caso, o conteúdo das obrigações contraídas pelos Estados, bastando a equivalência das prestações por eles contraídas para exprimir a justiça dos acordos celebrados.

O direito internacional de cooperação, por sua vez, estabelecido na segunda metade do século XX, se concentra na realização dos objetivos que os Estados esperam atingir. Um destes fins é, a melhora do padrão de distribuição da riqueza mundial em conformidade com as reivindicações formuladas pelos países mais pobres. Diante disso, ganha espaço a justiça distributiva, que se ocupa das desigualdades entre as nações, ajudando a moldar uma nova agenda internacional preocupada com a repartição da riqueza produzida (AMARAL JUNIOR, 2011).

A Corte Internacional de Justiça, no caso *Gabcikovo-Nagymaros*, deixa claro a necessidade no uso equitativo dos recursos naturais compartilhados. O tema da justiça distributiva também aparece ao se tratar de regras que disciplinam o patrimônio comum da humanidade, considerando a necessidade e essencialidade de estabelecer princípios que possibilitem a gestão compartilhada de recursos naturais e dos seus benefícios.

Amaral Junior (2011) explica que duas razões evidenciam a importância da justiça distributiva para o direito internacional do meio ambiente. A proteção ambiental estabelece limites ao uso dos recursos naturais, o que significa estabelecer critérios relativos à conservação e a utilização de bens escassos. Em segundo lugar, é tarefa das normas ambientais dividir o ônus das medidas que buscam diminuir a poluição entre países que contribuem de forma diferente para a degradação da natureza e não apresentam a mesma capacidade para amenizar o impacto do crescimento econômico sobre o meio ambiente.

Dessa maneira, as grandes diferenças de riqueza afetam a variedade dos problemas ambientais, “a participação de cada país na deterioração do meio ambiente, bem como a capacidade dos Estados para impedir e corrigir os danos causados” (AMARAL JUNIOR, 2011, p. 664). Os acordos internacionais que tratam do meio ambiente, ao abordarem a relação entre as gerações presentes e futuras, trouxeram uma outra dimensão à justiça, diferente das dimensões já presente no direito internacional.

A menção às gerações futuras apareceu nos últimos tempos, notadamente nos tratados ambientais celebrados nas últimas décadas. O Preâmbulo da Carta das Nações Unidas menciona expressamente a necessidade de preservar para as

gerações futuras do flagelo da guerra como motivo para a existência de uma nova organização internacional incumbida de limitar o uso da força e promover o progresso da humanidade.

Além disso, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982, estabelece que os fundos marinhos são patrimônio comum da humanidade a serem explorados pela autoridade encarregada. Ainda, a Carta sobre Direitos e Deveres Econômicos de 1974 estabeleceu que a proteção, preservação e melhoria do meio ambiente, em favor das gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. O que também constou na Declaração de Estocolmo que trata do bem-estar das gerações futuras.

A preocupação com o futuro, traz consigo a importância do fator tempo, para a finalidade do direito internacional, em particular. Isso implica que, para preservar a biosfera não se requer apenas a regulação de valores e situações presentes, mas aqueles que deverão ainda existir. Constata-se, com isso, um vínculo entre a proteção do meio ambiente e a equidade intergeracional.

Amaral Junior (2011) ensina que o direito internacional tem ao menos três tipos de justiça: a justiça formal, a justiça distributiva e a justiça intergeracional. A formal privilegia a criação de um sistema jurídico internacional estático, ou seja, fundado na estabilidade do todo normativo, ao passo que os conceitos de justiça distributiva e intergeracional possibilitam a formação de um sistema dinâmico, que favorece a adaptação das normas e a operacionalidade das mesmas.

Nesses termos, a justiça intergeracional entende que a Terra é um bem que nossos ancestrais nos deixaram para ser usado e transmitido aos que virão no futuro (AMARAL JUNIOR, 2011). Ou seja, os recursos do planeta foram transmitidos em confiança a fim de que sejam conservados para satisfazer os desejos de consumo dos que vivem no presente. Disso surgem direitos e responsabilidades, compreendendo que a humanidade, conjuntamente, deve compartilhar os recursos naturais do planeta por meio das gerações passadas, presentes e futuras.

3.2 EQUIDADE INTERGERACIONAL

A mudança climática é um problema intergeracional ambiental com sérias implicações para equidade entre a nossa e as futuras gerações e entre as comunidades do presente e do futuro.

Stephen M. Gardiner escreveu para um workshop do departamento de Filosofia da Universidade de Washington: *“A Perfect Moral Storm: climate change, intergenerational Ethics and the Problem of Moral Corruption”*. O professor aponta que as questões que envolvem as mudanças climáticas passam por um obstáculo substancial que é a nossa habilidade de fazer escolhas necessárias para mudar isso. A questão da mudança climática converge para um conjunto de problemas globais, intergeracionais e teóricos e estas convergências fazem com que o professor chame isso de uma *“verdadeira tempestade moral”* (*perfect moral storm*). A consequência desta tempestade é que, mesmo se outras difíceis questões éticas surgirem sobre as mudanças climáticas, nós provavelmente ainda teríamos dificuldade em agir. E a “tempestade” nos torna vulneráveis à corrupção moral (GARDINER, 2006, P. 397).

Com relação a questão intergeracional, o professor inicia ponderando que uma constatação a ser feita é que os gases de efeito estufa, dentre os quais se encontra o dióxido de carbono, são gases que ficam por um longo tempo do ambiente, tornando a mudança climática um fenômeno resiliente/ persistente no tempo o que gera um série de outros problemas que associados a “tragédia dos comuns” causam uma tempestade global.

Dentre tais problemas, se coloca os das futuras gerações. Cada nova geração se deparará com a mesma estrutura de incentivo face o poder de decidir como agir. E daí surgem duas assertivas que caracterizam o problema intergeracional: a primeira que é *“coletivamente racional para maioria das gerações cooperarem” preferindo o resultado produzido por todos restringindo a poluição produzida por todos; a segunda assertiva é que é “individualmente racional para todas as gerações não cooperarem”*, pois quando cada geração tem o poder de decidir se irá ou não à superpopulação, cada geração racionalmente prefere prosseguir com a superpopulação, independente das demais gerações fazendo com que algumas gerações sofram desnecessariamente (GARDINER, 2006, p.402-404).

Para Edith Brown Weiss (2008) a mudança climática global induzida pelas atividades humanas causam sérias questões de justiça entre a presente e a geração do futuro. Usando os recursos do Planeta para nosso próprio benefício. Com isso, acabaremos passando para as futuras gerações os custos disso, como as mudanças climáticas e a necessidade de se adaptar a essas mudanças.

Portanto, existem cinco categorias de deveres para uso dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras: o primeiro é a necessidade de materializar ações para conservar os recursos naturais para as gerações presentes e futuras; o segundo é a obrigação de criar mecanismos de acesso equitativo aos recursos naturais; o terceiro é a necessidade de minimizar o impacto sobre a utilização dos recursos naturais com intuito de garantir a sua qualidade; o quarto é atuar para evitar desastres e prestar assistência em caso de emergência e o quinto é o dever de suportar os custos causados pelos danos aos recursos naturais e a qualidade ambiental (WEISS, apud, MENDES e TYBUSCH, 2016).

Weiss (2008) afirma que os problemas de equidade surgem tanto entre a presente geração, definida como as pessoas que vivem hoje, e as futuras gerações; quanto entre as diferentes comunidades dentro das futuras gerações. Alguns problemas estão relacionados alguns com a condição do ambiente natural que a futura geração receberá e outros com relação aos recursos que herdarão para se adaptar a um ambiente natural alterado.

O Corolário da premissa da equidade é o conceito de parceria entre as gerações. Assim, segundo Edmund Burke a parceria entre as gerações se torna uma parceria não apenas entre quem está vivo, mas entre quem está vivo, quem morreu e os que ainda irão nascer² (BURKE, apud, WEISS, 1992). O propósito dessa parceria é realizar e proteger o bem-estar de cada geração em relação ao Planeta. A integridade do Planeta impõe cuidados específicos com suporte à vida do Planeta, um processo ecológico e condições de desenvolvimento necessários para um saudável desenvolvimento humano.

São três os princípios da equidade intergeracional (WEISS, 1992): 1.) A conservação das opções: Cada geração precisa conservar a diversidade na base dos recursos culturais e naturais de forma que não sejam restringidas as opções disponíveis para que as gerações futuras resolvam seus problemas e satisfaçam as suas necessidades. Para tanto, é preciso que seja assegurado o direito à diversidade comparável àquele de que eram titulares as gerações anteriores. A diversidade, assim como a qualidade, contribui para a manutenção dos ecossistemas. A preservação do equilíbrio dos recursos deve ocorrer pela adoção

² As the ends of such a partnership cannot be obtained in many generations, it becomes a partnership, not only between those who are living, those who are dead, and those who are to be born (EDMUND BURKE).

de medidas que se destinem a impedir a devastação de áreas tropicais para o plantio de monoculturas que causam grandes danos à diversidade biológica. Quando se fala em conservar as opções, não se quer dizer que deve se manter intacto o meio ambiente natural;

2.) A conservação da qualidade: Compete a cada uma das gerações transmitir à geração seguinte os recursos naturais do Planeta em condições que não sejam piores que as recebidas. Assim, deve-se evitar que a poluição do solo, do ar e da água não se tornem irreversíveis, comprometendo à vida e à saúde humanas. Preservar a qualidade não implica em deixar o meio ambiente inalterado, mas implementar um desenvolvimento que seja sustentável. Nesse sentido a conservação das opções e a conservação da qualidade se complementam e estabelecem uma interdependência mutua, na medida que a qualidade depende da multiplicidade de opções e a conservação dessa multiplicidade depende da manutenção da qualidade; e

3.) A conservação do acesso: Cada geração deve proporcionar aos seus membros direito de acesso ao legado das gerações passadas e deve conservar o referido acesso às gerações futuras. Se impõe então, que o patrimônio natural e cultural, seja comparável em diversidade e qualidade ao patrimônio das gerações passadas, tendo os membros da geração presente recursos bastantes para usufruir dos benefícios oriundos desses patrimônios.

Dessa forma, para Edith Brown Weiss (1992) o que se almeja é assegurar às gerações posteriores um patrimônio natural e cultural diversificado que permita a realização dos seus valores e preferências. A conservação da diversidade, da qualidade e do acesso são princípios que estabelecem direitos e obrigações intergeracionais de alcance planetário, decorrentes da posição que cada geração ocupa como parte da natureza intertemporal da sociedade humana.

3.3 PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL

Nesta esteira de proteções internacionais, um instrumento importante por propor ações práticas da proteção já declarada em outros instrumentos internacionais é a Convenção relativa a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972, adotada durante a XVII Sessão da Conferência Geral das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura.

A ideia de patrimônio se ampliou de maneira significativa no último século. Aqueles bens considerados tendiam a ser edifícios e monumentos individuais, tais como os locais de culto e fortificações, vistos de forma isolada, sem relação com a paisagem existente em seu entorno. Contudo, se reconhece que o ambiente de forma ampla é afetado por sua interação com a humanidade e, em razão disso, pode ser reconhecido como patrimônio (IPHAN, 2016).

Essa ampliação da concepção de patrimônio implicou da expansão do rol de estruturas locais consideradas como patrimônio. Assim, a Convenção reconhece que podem ser consideradas patrimônio os monumentos, grupos de edifícios e sítios, desenvolvendo com isso, um amplo conjunto de tipos que inclui centros urbanos, sítios arqueológicos, propriedades industriais, paisagens culturais e rotas de patrimônio. Na proporção do crescimento dos tipos, aumentou também a quantidade de ameaças aos componentes do patrimônio mundial.

A comunidade internacional passou a compreender a importância de conservar os patrimônios como locais cuja formação fatores sociais e culturais continuam sendo importantes, e não mais, como uma simples série de monumentos que oferecem evidências físicas do passado.

A Convenção considera que os bens do patrimônio natural apresentam um interesse excepcional e, assim, devem ser preservados como elementos do patrimônio mundial de toda a humanidade. Considera que, diante do aumento e da gravidade dos perigos novos que os ameaçam, *cabe a toda a coletividade internacional tomar parte do patrimônio natural de valor universal excepcional*, por meio da prestação de assistência coletiva que, sem substituir a ação do Estado interessado, a complete de maneira eficaz.

Para tanto, a Convenção delineia como se dará a proteção coletiva do patrimônio mundial comum. No que diz respeito, especificamente ao patrimônio natural, a Convenção entende que eles englobam: os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou pelo grupo dessas formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista científico ou estético; as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o *habitat* de espécies animais e vegetais ameaçadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da conservação ou da ciência; e os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza

natural. Cabendo ao Estado identificar e delimitar os diferentes bens (Convenção, artigo 2º - Decreto 80.978/77).

O Brasil aprovou a Convenção com a reserva ao parágrafo 1º do artigo 16, pelo Decreto Legislativo n.74, de 30 de junho de 1977. A Convenção determina que cada Estado reconhece a obrigação de identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às futuras gerações o patrimônio cultural e natural, situado em seu território. E para adotar medidas eficazes para estes fins, os Estados, devem, na medida do possível, e nas condições adequadas: a.) adotar uma política geral que vise a dar ao patrimônio cultural e natural uma função na vida da coletividade e a integrar a proteção desse patrimônio nos programas de planificação geral; b.) instituir em seu território, na medida em que não existam, um ou mais serviços de proteção, conservação e valorização do patrimônio cultural e natural, dotados de pessoal e meios apropriados que lhes permitam realizar as tarefas a eles confiadas; c.) desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnicas e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitam a um Estado fazer, diante dos perigos que ameacem seu patrimônio cultural e natural; d.) tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação, conservação, proteção, revalorização e reabilitação desse patrimônio; e e.) facilitar a criação ou o desenvolvimento de centros nacionais ou regionais de formação no campo da proteção, conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural, bem como estimular a pesquisa científica nessa área (artigo 5º, da Convenção).

Aqueles bens relacionados como pertencentes ao patrimônio da humanidade devem ser preservados por toda a comunidade internacional, que para tanto, possuem o dever de cooperar, respeitando a soberania do Estado em cujo território esteja situado o patrimônio natural e sem prejuízo dos direitos reais previstos pela legislação nacional sobre este patrimônio.

Nesse sentido, os Estados se comprometem a prestar ajuda para identificação, proteção e conservação e revalorização do patrimônio cultural e natural. Assim, se entende como proteção internacional do patrimônio mundial o estabelecimento de um sistema de cooperação e de assistência internacional destinado a secundar os Estados nos esforços para preservar e identificar esse patrimônio.

Para concretizar essa proteção internacional, foi criado um Comitê Intergovernamental da Proteção do Patrimônio Cultural e Natural de Valor Universal

Excepcional, composto por quinze Estados Partes da Convenção, eleitos pelos Estados reunidos em Assembleia Geral durante as sessões ordinárias da Conferência, sendo esse numero aumentado para vinte e um a partir da sessão ordinária da Conferência Geral que se seguir à entrada em vigor.

O Comitê do Patrimônio Mundial recebe e estuda os pedidos de assistência internacional elaborados pelos Estados Partes no tocante aos bens do patrimônio natural presentes em seus territórios, que figurem ou sejam suscetíveis de figurar na lista estabelecida nos parágrafos 2 e 4 do artigo 11, da Convenção. Sendo que os pedidos podem tratar não apenas de proteção, mas também de conservação, revalorização ou a reabilitação dos bens mundiais. Assim, o Comitê decide sobre os pedidos e determina, quando for o caso, natureza e a amplitude da assistência e autorizará a conclusão, dos acordos necessários com o Governo interessado.

O mecanismo de proteção inclui um Fundo para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de Valor Universal Excepcional, chamado de *Fundo do Patrimônio Mundial*, constituído como um fundo fiduciário, de acordo com o Regulamento Financeiro da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura. Este Fundo pode ter os seguintes recursos: contribuições obrigatórias e voluntárias dos Estados Partes da Convenção; contribuições, doações ou legados que possam fazer: outros Estados, a ONU para Educação, a Ciência e a Cultura as outras Organizações do sistema das Nações Unidas, principalmente, o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas e outras Organizações intergovernamentais, e órgãos públicos ou privados, ou ainda, pessoas físicas; por juros produzidos pelos recursos aplicados no Fundo; pelo produto das coletas e pelas receitas decorrentes de manifestações realizadas em proveito do Fundo; e por qualquer outro recurso autorizado pelo Regulamento do Fundo, a ser elaborado pelo Comitê do Patrimônio Mundial.

Sem prejuízo de qualquer contribuição voluntária complementar, os Estados se comprometem a pagar regularmente, a cada dois anos, a Fundo do Patrimônio Mundial, contribuições cujo montante calculado de acordo com uma percentagem uniforme aplicável a todos os Estados (Convenção, artigo 16, § 1).

A assistência prestada pelo Comitê pode ocorrer por meio de estudos sobre os problemas artísticos, científicos e técnicos levantados pela proteção, conservação, revalorização e reabilitação do patrimônio natural; serviços de peritos, de técnicos e de mão-de-obra qualificada para velar pela boa execução do projeto

aprovado; formação de especialistas em matéria de identificação, proteção, observação, revalorização e reabilitação do patrimônio cultural e natural; fornecimento de equipamento que o Estado interessado não tenha ou não tenha condições de adquirir; empréstimos a juros reduzidos, sem juros, ou reembolsáveis a longo prazo; e concessão, em situações excepcionais e especialmente motivados de subvenções não reembolsáveis.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A princípio, o Direito Internacional se limitava a estabelecer normas jurídicas validas. Já na segunda metade do século XX, se estabeleceu o direito internacional de cooperação, contexto em que ganhou espaço a justiça distributiva que firmou na esfera ambiental o principio da utilização equitativa dos recursos naturais compartilhados.

A importância da justiça distributiva para o Direito Internacional do Meio Ambiente é o fato da proteção ambiental determinar limites ao uso dos recursos naturais e das normas ambientais dividir ônus das medidas de diminuição da poluição entre países que contribuem de maneira diferente para a degradação da natureza e não possuem a mesma capacidade de amenizar o impacto do crescimento econômico no meio ambiente.

Viu-se que para a jurista Edith Brown Weiss (2008), as mudanças climáticas são um problema intergeracional ambiental com implicações para equidade entre as gerações presente e as gerações futuras. Nesse sentido é a afirmativa de Edmund Burke (BURKE, apud, WEISS, 1992), segundo a qual deve existir uma parceria que envolve àqueles que vivem, àqueles que morreram àqueles que vão nascer.

E os princípios basilares dessa parceria intergeracional são colocados por Weiss (1992) como sendo: a necessidade de conservação das opções, conservação da qualidade e conservação do acesso. Sendo eles interdependentes entre si, na medida em que a qualidade depende da multiplicidade de opções e a conservação dessa multiplicidade depende da manutenção da qualidade. E a conservação informa que o patrimônio natural e cultural seja comparável em diversidade e qualidade ao patrimônio das gerações passadas.

É nesse sentido o esforço trazido na Convenção da UNESCO para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural. Tornando claro que a

comunidade internacional passou a compreender o quão importante é a conservação do patrimônio natural e cultural, compreendendo estes como bens de interesse universal excepcional, devendo ser preservados como elementos do patrimônio mundial de toda a humanidade.

E por constituírem patrimônio comum, a Convenção estabelece a proteção coletiva do patrimônio mundial. Assim, os bens são de administração do país em cujo território ele se encontra, mas por serem primordiais para o Planeta e para a humanidade, a responsabilidade é supranacional.

É neste espírito que os líderes do G7 reunidos no dia 26 de agosto de 2019, direcionaram suas preocupações para as recentes queimadas da floresta amazônica, que no dia 23 de agosto já tinha extensão de 2km. Dentro do encontro do grupo, o Presidente da França Emmanuel Macron, convocou uma reunião emergencial para tratar do assunto.

Algumas partes da Amazônia já compunham o patrimônio natural da humanidade e em 2003 teve um importante acréscimo feito pela UNESCO, chamado de Complexo de Conservação da Amazônia Central (Central Amazon Conservation Complex), que inclui o Parque Nacional do Jaú, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Amanã, a Estação Ecológica de Anavilhanas e parte da Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá.

Entendendo que cabe à toda a humanidade a responsabilidade pelo patrimônio mundial, os países do G7 anunciaram ajuda no valor equivalente a R\$ 91 milhões de reais para auxiliar no combate aos incêndios. Além disso, o G7, de imediato, objetiva mandar ajuda por Terra e aviões-tanque para despejar água sobre os inúmeros focos de incêndios que estão destruindo a floresta.

Além disso, a floresta amazônica constitui um bem excepcional a tal ponto que o encontro da Assembleia Geral da ONU que ocorrerá em setembro de 2019 tratará especificamente da Amazônia.

Fica claro, então, que os Estados Parte da Convenção, em certa medida, têm compreendido que a concretização da ética intergeracional perpassa pela preservação do Patrimônio Mundial, garantindo-se as presentes e futuras gerações o legado das gerações passadas.

A questão que se coloca ao se tratar de bens de interesse nacional é a soberania do país em cujo território este bem se encontra. Dessa forma, a despeito da Convenção zelar pela soberania do Estado administrador do bem, diante da

negligencia deste, em relação a um bem primordial para o futuro do Planeta, como a floresta amazônica, por exemplo; há de se questionar se a soberania pode se sobrepor ao futuro da humanidade.

5.REFERÊNCIAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 2ª edição. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2ª edição. São Paulo: Edipro, 2007.

BRASIL. Lei de Política Nacional do Meio Ambiente. Artigo 3. Brasília: **Planalto**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm. Acesso em 08 jun.2019.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: **Planalto**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 08 jun.2019.

BRASIL. Decreto 80.978/77. Disponível em: http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/DecretoLei_n_80.978_de_12_de_dezembro_de_1977.pdf. Acesso em 26 jul. 2019.

COLEÇÃO SARAIVA DE LEGISLAÇÃO. **Legislação de Direito Internacional Público e Privado**.10ª edição. São Paulo: Saraivajur, 2017.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning the GabCikovo – Nagymaros Project (Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders)**. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/43498>. Acesso em 21 out. 2019.

ELAW. Minors Oposa v. Secretary of the Department of Environmental and Natural Resources. Disponível em: <https://www.elaw.org/resources/text.asp?ID=278>. Acesso em: 28 jul. 2019.

GARDINER, Stephen M. **A perfect moral storm: climate change, intergenerational ethics and the problem of moral corruption**. The White Horse Press. Environmental Values, n. 15, p. 397-412. 2006.

GOMES, Keit Diogo, THEODORO, Marcelo Antonio. **Teoria da equidade intergeracioal: reflexões jurídicas**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo, Brasília, v.2, n.1, p.1-16. Jan/jun.2016.

IPHAN. **Gestão do Patrimônio Mundial Cultural**.UNESCO. Brasil, 2016.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <https://ciencia.estadao.com.br/noticias/geral,amazonia-central-e-reconhecida-como-patrimonio-natural-da-humanidade,20030702p73265>. Acesso em 27 ago. 2019.

JORNAL Nacional – **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/08/26/amazonia-tera-r-90-milhoes-do-g7-para-queimadas-diz-presidente-frances.ghtml>. Acesso em 28 ago.2019.

TEIXEIRA JUNIOR, Geraldo Alves; LISBOA, Marijane Vieira. **Deveres intergeracionais: como defini-los a partir da filosofia?**. Revista Transformação. Marília, v.41, n.01. Jan/Mar. 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732018000100031. Acesso em: 22 jun.2019.

LEITE, José Rubens Morato Leite; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional**. Revista Sequência UFSC, Florianópolis, v.21, n.41, -.113-136, 2000. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418>. Acesso em 15 jun. 2019.

MENDES, Luís Marcelo; TYBUSCH, Jerônimo Siqueira. **A globalização e o acesso equitativo do uso de recursos naturais na contemporaneidade: um dialogo sob o viés do principio da equidade intergeracional**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Brasília, v.2, n.1., p.276-298, Jan/jun/2016.

MIRANDA, João Paulo. **A ética ambiental dos direitos humanos**. Revista JURIS, Rio Grande, v.25: 141-164, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Carta **das Nações Unidas**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em 21 jul. 2019.

ONU (UNITED NATIONS) – **Resolution adopted by General Assembly. Promotion of a democratic and equitable international order**. 2002. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/151>. Acessado em 14 jul. 2019.

PORTAL R7. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/queimada-na-amazonia-vira-destaque-no-g7-neste-sabado-24082019>. Acesso em 28 ago.2019.

WEISS, Edith Brown. **Fairness to Future Generations and Sustainable Development**. American University International Law Review 8, n. 1, p 19-26, 1992.

WEISS, Edith Brown. **Climate Change, Intergerational Equity, and Integerational Law**. The Vermont Journal of Environmental Law. 2008.